

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

ALLANA LUISA PIRES DA CUNHA

**O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Paracatu

2020

ALLANA LUISA PIRES DA CUNHA

O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Sérgio Batista Teixeira Filho

Paracatu

2020

ALLANA LUISA PIRES DA CUNHA

O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Sérgio Batista Teixeira Filho

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, _____ de _____ de 2020.

Prof. Sérgio Batista Teixeira Filho
Centro Universitário Atenas

Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira
Centro Universitário Atenas

Prof. Glauber Dairiel Lima
Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que me abençoou e para que eu chegasse até aqui, e permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Ao meu orientador, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

Que nada nos limite, que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja nossa própria substância, já que viver é ser livre. Porque alguém disse e eu concordo que o tempo cura, que a mágoa passa, que a decepção não mata. E que a vida sempre, sempre continua.

Simone de Beauvoir

RESUMO

Levando em consideração o alto índice da criminalidade recorrente no Brasil, destaquei neste trabalho o delito do tráfico de pessoas como um dos crimes que tem se expandido consideravelmente nos últimos anos, apontado suas características e seus aspectos mais importantes para sua consumação, bem como clarificando qual o papel do Estado diante de tais situações, mostrando-se pertinente a análise da forma como esta é tutelada pela legislação brasileira. Através do estudo das legislações específicas ao tráfico de pessoas, a presente pesquisa questiona a real eficácia da referida legislação, face aos recorrentes casos em que as vítimas deste delito acabam tendo sua vida ceifada, o que coloca em dúvida se a legislação brasileira realmente é eficaz na proteção e prevenção do crime de tráfico de pessoas, citando ainda exemplos internacionais.

PALAVRAS-CHAVES: Tráfico de Pessoas. Exploração sexual. Vítimas. Eficácia da legislação brasileira. Comércio Ilegal.

ABSTRACT

Taking into account the high rate of recurrent crime in Brazil, I highlighted in this work the crime of human trafficking as one of the crimes that has expanded considerably in recent years, pointing out its characteristics and its most important aspects for its consummation, as well as clarifying which the role of the State in the face of such situations, showing the pertinence of the analysis of how it is protected by Brazilian legislation. Through the study of laws specific to human trafficking, this research questions the real effectiveness of the referred legislation, in view of the recurrent cases in which the victims of this crime end up having their lives mown, which raises doubts as to whether Brazilian legislation is really effective. in the protection and prevention of the crime of human trafficking, also citing international examples.

KEYWORDS: Trafficking in Persons. Sexual exploitation. Victims Effectiveness of Brazilian legislation. Illegal Trade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
1.1 PROBLEMA	10
1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO	10
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1 OBJETIVOS GERAIS	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
1.4 JUSTIFICATIVA	11
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	13
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS	14
2.1 O TRÁFICO DE ESCRAVAS BRANCAS	15
2.2 O TRÁFICO DE PESSOAS ATUALMENTE	17
3 A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	20
3.1 O PROTOCOLO DE PALERMO	20
4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	23
4.1 A LEI 13.344 DE 2016	25
4.2 DO CONSENTIMENTO	27
5 ROTAS DO TRÁFICO	28
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O delito de tráfico de pessoas vem aumentando de uma maneira incessante na sociedade atual. Em quase todos os casos, é apenas resultado causado por problemas sociais, que crescem cada vez mais, sendo principalmente causado pela instabilidade política, social e econômica. Tal crime tem se expandido por todo o mercado e dominado suas diversas searas, principalmente o comércio internacional.

Trata-se de um fenômeno mundial, tornando vítimas em todos os cantos do mundo, uma vez que o crime em tese é um dos crimes que mais geram lucros para os agressores.

A Organização das Nações Unidas (ONU) no chamado Protocolo de Palermo¹ (2004, art. 3º), define o delito de tráfico de pessoas como:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Observa-se que na maioria das pesquisas feitas, o maior índice de criminalidade e incidência no crime de tráfico de pessoas tem maior incidência em países mais pobres com graves desigualdades sociais, onde não são respeitados os direitos humanos em nenhum de seus aspectos, ou que até mesmo não existem de maneira alguma.

Tal delito é considerado como uma forma moderna de escravidão, sendo intitulada como um dos crimes que mais geram lucros, perdendo apenas para o tráfico de armas e de drogas.

O crime em comento é voltado principalmente para a exploração e escravidão sexual para fins lucrativos, tendo como principal alvo crianças e mulheres, uma vez que estes encontram-se em situações de maior fragilidade e vulnerabilidade. Pode-se haver a concretização do crime através de seqüestro violento das vítimas, ou a aplicação de sedativos para facilitar a consumação deste,

¹ Decreto Lei nº 5.017 de 12 de março de 2004.

porém a maior incidência está na ilusão que os criminosos causam nas vítimas iludidas e aliciando-as com promessas de emprego em outras cidades ou outros países mais desenvolvidos, promessa de uma vida melhor, dinheiro fácil, dentre outras maneiras.

Trata-se de um delito que não respeita quaisquer princípios éticos ou morais, sendo violada toda a dignidade da pessoa humana, cabendo assim, portanto, o dever de proteção às vítimas e de punição aos criminosos exclusivamente para o Estado.

Para a prevenção da consumação deste delito, foram feitas diversas convenções internacionais, sendo que no princípio deles, tratavam-se apenas sobre a proteção às mulheres, e, com o passar do tempo, começaram a envolver o ser humano sem quaisquer distinções de raça ou espécie.

O principal meio utilizado para a prevenção do delito de tráfico de pessoas é a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, ou chamado simplesmente de “Convenção de Palermo” (2003). Tal convenção é possuidora de três diversos protocolos adicionais, que serão abordados no decorrer da pesquisa, sendo eles: Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições (Decreto Lei nº 5.941 de 26 de outubro de 2006); Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Decreto Lei nº 5.017 de 12 de março de 2004) e Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Decreto Lei nº 5.016 de 12 de março de 2004).

O Brasil é participante da maioria das convenções feitas a partir deste tema, inclusive do instrumento supracitado, porém, apesar de sua participação em tratados internacionais, a legislação brasileira vigente por si só nunca foi suficiente para que impedisse a configuração deste delito.

Na data de 06 de outubro de 2016, foi aprovada a Lei Ordinária nº 13.344, que aborda especificadamente sobre prevenção e repressão ao tráfico internacional e interno de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, objetivando atualizar a normatização brasileira tendo em vista a legislação internacional, tratando o tema de maneira mais ampla e caminhando juntamente com legislações já existentes, como

o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), jurisprudências majoritárias, dentre várias outras, porém se voltando principalmente para a escravidão e exploração sexual das vítimas.

No decorrer da pesquisa, será abordada principalmente a evolução histórica do crime, além de apresentar as lacunas existentes na legislação vigente, bem como sua eficácia, tendo em vista as maneiras em que podem se dá a configuração do tráfico de pessoas e seus métodos de prevenção.

Será abordado também o caminho que a legislação brasileira percorreu ao longo dos anos, a começar do início da tipificação legal do crime, inclusive da Convenção de Palermo.

O objetivo da pesquisa também é demonstrar como a carência na falta de recursos e conflitos sociais influenciam nas vítimas deste crime, bem como a técnica de atuação dos criminosos nestes meios e suas técnicas de trabalho e também as dificuldades existentes para a atuação do Estado na prevenção e aplicação da legislação.

1.1 PROBLEMA

A legislação brasileira vigente é eficaz no combate ao crime de tráfico internacional de pessoas?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

Em observância a legislação vigente e sua constante evolução histórica, em âmbito nacional, sempre sendo observados os tratados internacionais.

O presente estudo visa expor toda a abordagem da lei nacional vigente, e se ela é inteiramente eficaz em relação à proteção das vítimas do tráfico de pessoas, bem como à punição dos criminosos que tem como objetivo os lucros em cima de um mercado negro à custa do abuso e da escravidão sexual de pessoas humanas.

Tanto no âmbito internacional e nacional, o tráfico de pessoas não é um delito em que possui especial cuidado e atenção do Estado, nem mesmo pela sociedade, tornando-se um mercado obscuro e de fácil acesso e consumação.

Portanto, os homens, crianças e mulheres, principalmente os que vivem em situação de extrema pobreza estão em situação de fragilidade, não possuindo total sentimento de proteção, o qual deve-se emanar do Estado.

Dessa forma, pode obter-se como resultado da pesquisa, a ineficácia da legislação nacional quanto ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, haja vista o desinteresse do legislativo em ditar normas eficientes, o abandono das vítimas e sensação de impunidade dos agressores.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a eficácia da legislação brasileira vigente no combate ao delito de tráfico de pessoas, e principalmente em relação à proteção das vítimas e punição dos agressores.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

a) Discorrer sobre a evolução histórica da legislação brasileira vigente em relação ao crime de tráfico de pessoas.

b) Analisar o posicionamento jurídico atual, principalmente em relação à lei ordinária 13.344 de 06 de outubro de 2016.

c) Averiguar se a legislação vigente realmente é eficaz na proteção das vítimas, bem como na punição dos agressores.

1.4 JUSTIFICATIVA

O tráfico humano tem por fim um comércio negro de pessoas humanas, adultos ou crianças, normalmente com o intuito de levá-las para uma vida de escravidão sexual, prostituição, exploração sexual, ou até mesmo para extração de tecidos ou de órgãos.

Em um estado democrático de direito, como é o Brasil, uma das maiores formas de proteção das vítimas é através da legislação, que deve ser aplicada em sua integralidade objetivando assim a diminuição da incidência destes crimes, a proteção das eventuais vítimas e punição dos criminosos que se beneficiam com suas condutas delituosas.

Nesse sentido, para que seja alcançada tal proteção, o posicionamento legal do direito brasileiro no que concerne ao tráfico de pessoas, internacional ou nacional, deve ser estudado, notadamente o seu objetivo, eis que é o meio pelo qual se inicia sua análise crítica.

Portanto, a análise e a compreensão da real eficácia da legislação brasileira referente ao tráfico de pessoas são instrumentos através dos quais poderão ser detectadas eventuais falhas legislativas.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser realizada no presente projeto tem como objeto a análise, através de estudo bibliográfico, da tutela das pessoas humanas no direito brasileiro, buscando melhor compreensão sobre a legislação, bem como sua aplicação e eficácia diante da sociedade que temos hoje.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, eis que os dados necessários para a sua elaboração têm caráter subjetivo e serão aplicados à construção de uma hipótese para um problema previamente estabelecido.

Para o desenvolvimento do projeto, será utilizada principalmente a pesquisa bibliográfica, através de um estudo analítico de livros e artigos relacionados ao tráfico de pessoas.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho tem sua estrutura dividida em 06 (seis) capítulos.

O tema desenvolvido na monografia foi abordado de forma introdutória no primeiro capítulo, no qual foram apresentadas as características iniciais da temática discutida.

No segundo capítulo foi apontado o aspecto histórico e a evolução do tráfico por toda a história, bem como a evolução da legislação no decorrer do tempo.

O terceiro capítulo teve como objetivo a análise da legislação internacional, voltada para o protocolo de Palermo, vigente desde o ano 2000.

No quarto capítulo, o objetivo é a análise da atual legislação brasileira, bem como a sua eficácia.

No quinto capítulo, fala sobre as rotas do tráfico, indicando quais as maiores incidências do crime.

Finalmente, foram apresentadas as conclusões da pesquisa no sexto capítulo.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS

O delito em estudo vem se materializando desde o primórdio dos tempos, iniciando-se primeiramente na Grécia antiga, e em seguida, em Roma. Nesse período, o tráfico consistia em capturar prisioneiros de guerra para serem utilizados como escravos.

Somente durante o período renascentista, por volta dos séculos XIV e XVII, o tráfico de seres humanos começou a ser utilizado como prática comercial.

Em relação ao tráfico negro, Philip D. Curtin (1969, p.23) aduz:

Com o advento da colonização europeia nas Américas, surge uma nova forma de tráfico de seres humanos: o tráfico negro, o qual se configurava como um sistema comercial que recrutava, mediante força e contra seus desígnios, mão-de-obra de determinada sociedade, transportando-a para outra de cultura completamente diversa.

Diante da escassa mão-de-obra, os africanos foram utilizados para supri-la nas colônias europeias.

No Brasil, a escravidão iniciou-se após a chegada dos portugueses, onde a princípio utilizaram dos índios nativos para que os servissem e trabalhassem para os mesmos. No entanto, como já era de costume a prática do tráfico negro, tempos depois os portugueses introduziram o trabalho escravo africano no Brasil, trazidos pelos tumbeiros (navios negreiros).

Vale ressaltar que após os escravos serem vendidos no comércio, seus donos os marcavam com ferro em brasa, como se faziam com os animais, para identificação por seus proprietários.

A escravidão no Brasil perdurou até 13 de maio de 1888, ano em que foi decretada a abolição da escravatura com a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel.

Damásio E. de Jesus elucida:

O tráfico de seres humanos faz parte da nossa história. O Brasil foi o último país ocidental a promover a abolição do trabalho compulsório, em 1888, não sem ter resistido por décadas. Os navios negreiros transportaram, durante 300 anos, milhões de pessoas, homens, mulheres e crianças, para o trabalho agrícola. O trabalho era a base da exploração, que também se estendia à servidão doméstica, à exploração sexual e às violações físicas.

É importante mencionar que a economia e a política daquelas civilizações estavam embasadas na exploração da mão-de-obra escrava, sendo esse comércio essencial para a estabilidade econômica.

2.1 O TRÁFICO DE ESCRAVAS BRANCAS

Ao final do século XIX o tráfico negreiro estava sendo cada vez mais rejeitado pela população por todo o mundo, sendo que ao final deste o mesmo fora abolido. Diante disso, o tráfico de pessoas brancas ganhou cada vez mais força, em especial entre as mulheres, a maioria com fito de servirem como objetos sexuais.

Além destas situações, acreditava-se que as mulheres migravam para outras localidades com intuito de exercer tais atividades, no entanto, acabavam sendo reprimidas coercitivamente, moral e fisicamente, configurando-se, portanto, os atos marcados pela exploração.

Lilia Maia de Moraes Sales aduz:

A prostituição era considerada um mal social, bem como o tráfico de mulheres a ela ligado. Havia um especial interesse das famílias de higienizar as cidades com o consequente combate à prostituição, e ao tráfico de brancas dela advindo, considerados como fontes de doenças contagiosas, morais e físicas, e como violadores dos rígidos costumes que objetivavam preservar a moral sexual da mulher e da família

Devida a essas situações, os esforços do Estado, em nível internacional, iniciaram-se com a Conferência de Paris em 1902, onde no dia 18 de maio de 1904 foi desenvolvido pela Liga das Nações² o primeiro documento internacional em combate ao tráfico de pessoas, nomeado como Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas.

Tal acordo visava reprimir apenas o tráfico de escravas brancas, uma vez que a prostituição de mulheres era considerada imoral àquela época, não possuindo como objetivo combater as outras modalidades de escravidão existentes.

Anos depois, mais precisamente em 1910, foi celebrado também a Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas³.

Sobre tal instrumento, Caroline Auserer diz:

² Organização internacional, idealizada em 28 de abril de 1919, em Versalhes/ Paris, onde as potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial se reuniram para negociar um acordo de paz.

³ Treze países participaram, dentre eles: Brasil, França, Grã-Bretanha, Bélgica, Alemanha, Rússia, Holanda, Suécia, Portugal e Espanha.

Esta convenção, junto com o acordo anterior, limita-se à primeira parte do tráfico, ou seja, ao aliciamento da pessoa, e não é adotável, por exemplo, para o resgate de uma mulher captada contra a própria vontade em uma casa de prostituição, pois isso seria considerado assunto da legislação nacional. No caso do tráfico de menores, mesmo consentido, há o resgate da menor e a punição dos traficantes, perpetuando assim o discurso de uma necessária proteção de meninas. [...]

Um dos principais aspectos existentes na convenção de 1910, é que neste tratado foi incluída a pena restritiva de liberdade, o que ainda não havia sido implantado.

Sobre isso, afirma Maria Disselma Torres de Arruda:

Somente a partir de 1910 é que os instrumentos internacionais passaram a conceituar o tráfico como infrações criminais puníveis com pena privativa de liberdade e os infratores passíveis de extradição. A proteção foi se ampliando para abranger todas as mulheres, com especial atenção para crianças e adolescentes.

No ano de 1921, foi assinada a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, onde passou a configurar como vítima qualquer mulher ou criança, menino ou menina, sem distinção de raças.

Nessa toada, Ebe Campinha defende:

É somente com a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças de 1921, promovida pela Liga das Nações em Genebra, que amplia-se incluindo crianças (independente do sexo) e elimina-se a conotação racial, retirando o termo “tráfico de escravas brancas”.

E por fim, em 1933, a Liga das Nações firmou a Convenção Internacional à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores.

Nessa convenção, destaca-se o fato da criminalização do tráfico para fim de exploração sexual, mesmo que haja o consentimento da vítima maior de idade.

Sobre isso, Doezema comenta:

Em 1933, na Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, realizada em Genebra, a noção da coação da pessoa traficada, elemento recorrente nos tratados anteriores, desaparece no texto dessa convenção.[...] Com essa Convenção criminalizou-se o recrutamento com o objetivo de exploração da prostituição, mesmo que tenha havido o consentimento da vítima. [...]

Finalmente, no ano de 1959, após o fim da Segunda Guerra Mundial, já sob a direção da ONU (Organização das Nações Unidas), foi elaborada a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, colocando em

vigor diversos instrumentos internacionais, criminalizando todas as condutas em que lhe foram descritas.

Ebe Campinha sobre isso dá ênfase a respeito da postura adotada pela convenção de 1959, dizendo: “A Convenção assume uma perspectiva abolicionista da prostituição, ocasionando a sua não aceitação por muitos países”.

No entendimento de Damásio E. de Jesus, tal convenção consolida todas as demais convenções supramencionadas, vejamos:

O primeiro documento internacional contra o tráfico (1904) mostrou-se ineficaz não somente porque não era propriamente universal, como também porque revelava uma visão do fato centrada na Europa. O segundo documento de 1910, complementou o primeiro na medida em que incluía provisões para punir os aliciadores, mas obteve apenas 13 ratificações. Os instrumentos seguintes, de 1921 e 1933, que foram elaborados no contexto da Liga das Nações, eram mais abrangentes, mas definiam o tráfico independentemente do consentimento da mulher. Esses quatro instrumentos foram consolidados pela Convenção de 1949, que permaneceu como o único instrumento especificamente voltado para o problema do tráfico de pessoas até a adoção da Convenção de Palermo e seus Protocolos.

Mais tarde, nos anos 2000, foi promulgado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial, Mulheres e Crianças, vigente no Brasil por meio do Decreto n. 5.017 de 12 de março de 2004, possuindo os seguintes objetivos, nos termos do artigo segundo desta lei:

Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos e promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

É notório que desde o primórdio dos tempos até os dias atuais, a legislação contra o tráfico de pessoas foi sendo otimizado e evoluído, de acordo com as novas necessidades em que estas iam se evoluindo. Salienta-se também que com o passar dos séculos, tal delito deixou de ser algo visto apenas como distinção de raças e passou a se tratar as vítimas como “seres humanos”.

2.2 O TRÁFICO DE PESSOAS ATUALMENTE

Diante de todo o exposto até o momento, é possível concluir que o tráfico de pessoas não possui uma única causa, mas é o resultado de enumerados fatores relacionado a causas sociais, oportunidade de trabalho, migrações, busca por melhores condições de vida, a discriminação, e etc.

Atualmente, o mundo encontra-se tomado pelo capitalismo, onde este enfraquece todas as barreiras nacionais, possibilitando e facilitando o deslocamento e acesso das pessoas através das viagens internacionais, retirando, portanto, a chamada identidade regional.

Outro fator importante facilitador para o tráfico de pessoas é a informática, onde se tornou possível a comunicação com qualquer pessoa desconhecida em qualquer lugar do mundo, a qualquer momento.

Diante dessa intensa globalização, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) afirma que: com o processo cada vez mais acelerado da globalização, um mesmo país pode ser ponte de partida, de chegada ou servir de ligação entre outras nações no tráfico de pessoas.

Nessa toada, Thaís de Camargo Rodrigues aduz que:

Hoje a globalização põe à disposição dos traficantes de pessoas todas as suas ferramentas utilizadas para fins lícitos, como a revolução dos meios de comunicação e a facilidade de transpor fronteiras. O tráfico é tratado como um negócio qualquer, e suas vítimas se transformaram em commodities. Os traficantes buscam suas mercadorias em ambientes vulneráveis, e as vendem nos mercados mais promissores.

Apesar de o delito de tráfico de pessoas ser um crime com grande visibilidade e ser portador de uma grande comoção social, ainda não existe um gráfico expondo todas as estatísticas mundiais, dificultando assim o entendimento e a compreensão no que tange a sua gravidade.

Diante disso, Mariane Strake Bonovani elucida:

O descaso de muitos governos com a situação do tráfico internacional de seres humanos faz com que haja muitos dados desatualizados ou que não haja dados sobre a situação do tráfico nesses países. A responsabilidade de combate do tráfico, que afeta milhões de pessoas, deveria ser global, pois somente com a ratificação de protocolos que tenham por finalidade a proteção dos seres humanos da exploração, da violação dos seus direitos fundamentais e inerentes à vida e dos inúmeros desrespeitos é que se consegue combater o crime organizado transnacional

Posto isso, tem-se que o delito de tráfico de pessoas ganha cada vez mais força, haja vista que a maioria dos países trata o mesmo com descaso, além de possuir um tratamento sensacionalista pela mídia, dificultando ainda mais a obtenção dos reais resultados, porcentagens e rotas de realização do crime, o que facilita ainda mais sua consumação sem que as autoridades percebam.

3 A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

3.1 PROTOCOLO DE PALERMO

O Protocolo de Palermo foi um dos primeiros instrumentos específicos em que tratava a respeito do tráfico de pessoas, no entanto, divergências foram surgindo a respeito da definição deste delito trazida por seu dispositivo, uma vez que antes da criação do mesmo, foi criada uma resolução pela Assembléia Geral da ONU, em que definia tal delito.

Tal definição, considerada a definição universal do delito de tráfico de pessoas, dispõe:

O movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economia em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionada com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as ações fraudulentas.

Tal aliança possui três protocolos adicionais, sendo eles o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.

Este protocolo foi criado em novembro de 2000 e ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017 de 2004.

Este documento foi conceituado Monica de Melo e Leticia Massula da seguinte forma:

Para a caracterização do tráfico de mulheres é necessário que se realize alguma espécie de locomoção da pessoa envolvida através de ameaças, coação, falsas promessas, abuso de poder, abuso de uma situação de fragilidade sempre para fins de exploração. Essa exploração pode ser de natureza sexual, para fins de prostituição ou outras formas de exploração. Essa exploração pode ser de natureza sexual, para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual ou para que a mulher seja explorada economicamente, através de trabalho sem remuneração ou com remuneração sempre inferior às dívidas que é obrigada a contrair com o receptor que a mantém, envolvendo práticas similares à escravidão ou de serviços forçados, ou ainda para a remoção de órgãos.

Após serem redigidos vários instrumentos internacionais com intuito de combater o delito do tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo veio para globalizar tudo que envolvesse esse tema, encontrando-se vigente até o presente momento.

Todos os protocolos redigidos para combate do crime transnacional foram elaborados especificamente para deter essa modalidade de crime, transparecendo uma maior proteção às vítimas.

Em seu artigo primeiro, foi adicionada a seguinte redação: “o objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional”.

A Convenção sobre o Crime Organizado Transnacional, foi considerada a melhor e mais importante no que tange à proteção do tráfico humano.

Nesse aspecto, Ebe Campinha expõe:

Essa convenção representa o primeiro instrumento internacional contra o crime organizado transnacional e teve por objetivo promover a cooperação entre países para prevenir e combater o crime organizado de forma mais efetiva (artigo 1º da Convenção). Em seus 41 artigos tratam dos seguintes temas: a criminalização da lavagem de dinheiro e de corrupção; a cooperação internacional para a confiscação; a extradição de criminosos; o intercâmbio de informações, de assistência legal e de técnicas de investigação; assistência e proteção de testemunhas e vítimas; e a prevenção de crimes.

Tal pacto possui como finalidade a repressão do delito de tráfico de pessoas e punir os agressores. Vale mencionar que embora não seja o intuito de tal aliança a proteção dos direitos humanos das possíveis vítimas, ao ser aplicado de forma eficaz no combate ao tráfico, este possui uma incidência significativa e indireta nos direitos dos tutelados.

Nesse raciocínio, Guilherme Mansur traz a seguinte dissertação:

[...] Convenção da Organização das Nações Unidas que trata da repressão ao crime organizado transnacional e não a uma Convenção de direitos humanos. Esse aspecto tem consequências diretas na perspectiva adotada para a construção do conceito de tráfico, o qual possui um viés mais repressivo e não de proteção e de efetivação dos direitos humanos das pessoas envolvidas.

Todavia, surgiram algumas contraposições a respeito de tal pacto internacional. Dois grupos feministas entraram em desacordo em relação à prostituição e o tráfico, e sobre o consentimento da conduta criminosa em relação às mulheres adultas.

Um dos grupos reivindicou a questão de trazer outras definições de tráfico, e não somente aquele voltado para a sexualidade, além da exclusão da ilicitude em casos em que a prostituição era consentida.

O segundo grupo, que possuía ideias mais abolicionistas, militara em sentido da exclusão total de qualquer modalidade de prostituição, pois segundo eles tal ato já era uma violação grave aos direitos humanos.

Cada grupo ganhou uma parte do apoio dos Estados participantes da Convenção, sendo que nesse sentido, Carolina Ausserer aponta a seguinte divisão criada no momento da elaboração do pacto:

Ao longo das negociações, os dois grupos aumentaram a pressão para influenciar o protocolo em vários encontros informais com as delegações de Estado. Enquanto, por exemplo, o Vaticano, a Bélgica, a Suécia, a França, a Noruega, a Finlândia, o Marrocos, a Argélia, o Egito, junto com as Filipinas, o Paquistão, a Índia, a China, os Emirados Árabes, a Síria, o México, a Venezuela, a Colômbia e a Argentina lutam para implementar a posição da CATW; os Países Baixos, a Holanda, a Alemanha, a Dinamarca, a Irlanda, a Suíça, a Espanha, a Grã-Bretanha, junto com alguns países da antiga União Soviética (como Azerbaijão), a Austrália, a Nova Zelândia, a Tailândia, o Japão e o Canadá defendem a posição do Human Rights Caucus.

Diante de toda essa divisão, foi possível perceber que tal discussão foi essencial para a elaboração do presente protocolo, haja vista que ambos os ideais foram incluídos no mesmo. Tal afirmação se consolida quando vemos que em relação ao consentimento do ato da prostituição foram mencionadas diversas modalidades em que haveria ou não a exclusão da ilicitude da ação.

Sobre o instrumento supramencionado, Caroline Ausserer conclui:

O Protocolo de Tráfico vigente, fazendo parte da Convenção de Crime Organizado Transnacional, enfatiza uma perspectiva do tráfico com problema de crime organizado. No entanto, há várias possibilidades de elucidar o fenômeno por distintos ângulos; da escolha da abordagem depende, ao final, a elaboração das estratégias para combater o tráfico. Cada abordagem pode levar a implicações políticas diferentes e até graves e perigosas para as pessoas traficadas.

Em razão dos acontecimentos até o momento mencionados, podemos notar toda a evolução que se deu na história, onde muitas delas se deram por lutas principalmente das mulheres feministas, onde aos poucos foram conquistando seus direitos.

4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conforme já mencionado nesta pesquisa, o tráfico de pessoas existe desde o primórdio dos tempos, no entanto, para as civilizações mais antigas, essa prática não era considerada ilícita.

A ilicitude desta modalidade de crime foi aparecendo conforme os anos se passavam, bem como os costumes dos povos foram evoluindo constantemente até chegarem aos dias atuais.

No Brasil não foi diferente. As primeiras legislações redigidas não mencionavam quaisquer tipos de crime em que envolvia o tráfico de seres humanos. Essa modalidade somente foi aparecer nas leis brasileiras a partir do código penal de 1890, onde foi incluído em seu capítulo III o artigo 277 como crime de Lenocínio, que possuía a seguinte redação:

Art. 277. Excitar, favorecer, ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem:

Pena - de prisão cellullar por um a dous annos.

Paragrapho unico. Si este crime for commettido por ascendente em relação á descendente, por tutor, curador ou pessoa encarregada da educação ou guarda de algum menor com relação a este; pelo marido com relação á sua propria mulher:

Pena - de prisão cellullar por dous a quatro annos.

Além desta pena, e da de interdicção em que incorrerão, se imporá mais:

Ao pae e mãe a perda de todos os direitos que a lei lhe concede sobre a pessoa e bens do descendente prostituido;

Ao tutor ou curador, a immediata destituição desse munus;

A' pessoa encarregada da educação do menor, a privação do direito de ensinar, dirigir ou ter parte em qualquer estabelecimento de instrucção e educação;

Ao marido, a perda do poder marital, tendo logar a acção criminal, que prescreverá em tres mezes, por queixa contra elle dada sómente pela mulher.

Anos depois, este artigo foi modificado pela Lei de nº 2.990 de 25 de setembro de 1915, onde na oportunidade foi aumentado a pena para 1 a 3 anos, além de citar sobre os consentimento das vítimas, considerando ilícito em ambas as formas somente para menores de 21 anos.

Já em 1940, ano em que foi elaborado o Código Penal que se encontra em vigência te o presente momento, foi inserido o artigo 231 que se tratava do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, tendo este sofrido diversas alterações ao longo dos anos, como na Lei 11.106 de 2005, sendo novamente alterado anos depois pela Lei 12.015 de 2009.

Sobre essas mudanças, Thais de Camargo Rodrigues aduz:

Verificam-se quatro alterações mais relevantes ao longo das modificações ocorridas no art. 213 do Código Penal. A primeira é a modificação do sujeito passivo com o advento da Lei n.º 11.106, de 2005 – de “mulher” passou a “pessoa”. As outras são decorrentes da alteração de 2009, pela Lei n.º 12.015. Foi acrescida a exploração sexual, além da prostituição, como finalidade do tráfico. A anterior qualificadora referente à vítima de 14 a 18 anos passou a ser uma causa de aumento de pena quando a vítima for menor de 18 anos, sem um limite mínimo de idade. Além disso, em 2009 o bem jurídico tutelado deixou de ser os *costumes para ser a dignidade sexual*.

Em relação a este delito, Guilherme de Souza Nucci afirma que os sujeitos ativos e passivos deste delito poderão ser qualquer pessoa, com a diferença de que deverá haver algum tipo de exploração sexual com o último.

O elemento subjetivo do crime é o dolo, não sendo possível se admitir a modalidade culposa do mesmo. Para ele: *“Exige-se o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de lançar alguém na prática da prostituição ou em cenário de exploração sexual (aliás, tal finalidade ficou nítida pela própria titulação dada ao delito)”*.

Ainda sobre o vertente posicionamento de Nucci, vejamos:

O crime é comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); material (demanda resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência da prostituição ou outra forma de exploração sexual); de forma livre (pode ser cometido de qualquer maneira); comissivo (os verbos indicam ações); instantâneo (o momento consumativo se dá em linha determinada no tempo), porém existe a continuidade habitual, condicionando a consumação; unissubjetivo (pode ser cometido por uma única pessoa); plurissubsistente (demanda vários atos). Não admite tentativa, por se tratar de crime condicionado (depende do advento da prostituição ou da exploração sexual)

Já no ano de 2016, este delito foi novamente alterado pela Lei 13.344 de 06 de outubro de 2016, que revogou os artigos anteriores, e passou a vigorar o artigo 149-A do Código Penal, intitulado como tráfico de pessoas, que possui a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Insta salientar que esta alteração provocou modificações não somente no Código Penal, mas também no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Processo Penal.

4.1 A LEI 13.344 DE 2016

O artigo primeiro da Lei 13.344 de 2016 estabelece que: “esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas”. Adiante, em seus artigos 4º e 5º, este estabelece medidas de prevenção e repressão contra este delito.

Visando estas medidas, Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto afirmam:

Um conjunto articulado de ações entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, sem ignorar a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a pessoa humana objeto desta espécie de violência, efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da convenção.

Já seus artigos 6º e 7º, estes discorrem a respeito da proteção e assistência às vítimas do tráfico de pessoas, listando várias possibilidades e direitos dessas vítimas, como assistência jurídica, social, acolhimento e abrigo provisório, preservação da intimidade e identidade, dentre outros.

Sobre isso, ainda afirmam Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto:

É comum, notadamente em se tratando de vítimas de tráfico relacionado à exploração sexual, que tais pessoas, ao serem atendidas pelos diversos equipamentos estatais, recebam uma censura, consideradas como

verdadeiras *culpadas* pela mal que as aflige. Sobretudo quando aderiram, de forma espontânea, à prostituição, são tidas como maiores responsáveis, em inadmissível troca de papei, passando de vítimas quase que a autoras do crime. O atendimento humanizado pressupõe a superação desse modelo. Comprometido em acolher ao invés de acusar, exige um treinamento especial daqueles que trabalham na área, de forma a capacitá-los para entender o sofrimento e a angústia da vítima. Uma equipe multidisciplinar, abrangendo médicos, psicólogos, assistentes sociais, etc., poderá fazer frente de maneira eficaz, a essa tarefa.

No que tange as questões processuais, salienta-se os artigos 8º a 11º desta lei. O artigo 9º possui a seguinte reação: “*Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei no 12.850, de 2 de agosto de 2013*”. A lei a qual este artigo menciona se refere à lei em que “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal”, portanto essa norma deverá ser aplicada subsidiariamente ao tráfico de pessoas.

Nessa toada, Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto:

Para o objetivo deste trabalho, interessa-nos mais a parte processual do diploma e, mais precisamente, os meios de prova nele previstos, elencados em seu art. 3º, a saber: colaboração premiada; captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e tele comerciais; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; infiltração, por policiais, em atividade de investigação e cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Diante disso, concluímos que esta lei que encontra-se vigente até o presente momento é a mais completa de todas as outras já redigidas.

Rogério Sanches possui o seguinte entendimento:

Antes, o tráfico de pessoas estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos Do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. No entanto, percebendo que os documentos internacionais assinados pelo Brasil dão ao delito um alcance bem maior, abrangendo outros tipos de exploração que não a sexual, a Lei 13.344/16 removeu o crime do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual –, migrando-o para o Capítulo IV do Título I, dos crimes contra a liberdade individual. Eis o bem jurídico tutelado. Contudo, bens outros aparecem no espectro de proteção, como o da dignidade corporal, a dignidade sexual e o poder familiar.

Conforme já foi abordado, o Brasil procurou se adaptar e abranger todos os tratados internacionais em que já foram redigidos, principalmente o Protocolo de

Palermo, possuindo, portanto, uma das mais completas formas de combate ao tráfico humano.

4.2 DO CONSENTIMENTO

Antes da vigência da Lei 13.344 de 2016, o consentimento das vítimas era indiferente na criminalização do tráfico humano, sendo que tal fator não influenciava na aplicação das respectivas penas em acordo com as normas vigentes à época. Segundo Rogério Sanches: “isto ocorria, pois a violência, física ou moral, ou a fraude eram empregadas como majorante da pena”.

Já existiam diversos doutrinadores que se posicionavam em desfavor dessa criminalização forçada em razão do consentimento, por outro lado, haviam outros que eram a favor do mesmo, afirmando que a dignidade sexual da mulher era um direito indisponível, o que esboça ainda mais a discussão que havia por trás dessa vertente.

No entanto, a Lei supracitada solidificou ambas as discussões, uma vez que apontaram meios específicos para a consumação do delito, como coação, ameaça, fraude, violência ou abuso, além de definir o fato ilícito como condutas de violência e fraude.

Diante disso, se o fato não ocorrer com o emprego desses meios, não há que se falar em tráfico de pessoas.

Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha afirma:

O operador, portanto, deve aquilatar a validade do consentimento do ofendido com base nas circunstâncias do caso concreto, presumindo-se o dissenso:

- 1) se obtido o consentimento mediante ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto – sequestro ou cárcere privado –, fraude, engano;
- 2) se o agente traficante abusou de autoridade para conquistar o assentimento de vítimas;
- 3) se o ofendido que aprovou o seu comércio for vulnerável;
- 4) se o ofendido aquiesceu em troca de entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios.

Apesar de não estar especificadamente descrito a respeito do consentimento, entende-se que a pessoa em que concorda com as situações relacionadas à migração com fim de prostituição não está sendo coagida para aquele fim, o que não ocorre nos casos em que a vítima ao chegar no destino e se deparar com uma situação diversa da combinada, configura-se a exploração.

5 AS ROTAS DO TRÁFICO

Como já foi exposto, o tráfico de pessoas é um delito em que vem se estendendo desde as civilizações antepassadas por todo o mundo, e por variados motivos, este tomou proporções maiores e globais, através de inúmeros fatores como a globalização, a informatização, mercados paralelos, dentre outros motivos que fortalecem o crescimento e fortalecimento do delito.

Luiz Flávio Gomes possui a seguinte visão:

[...] as organizações criminosas são empresas voltadas à prática de atividades ilícitas. Dentre as características principais, deve ser observado a grande especialização dos atos criminosos, estratégia global, flexibilidade, profissionalização, sofisticação.

Verificamos ainda o posicionamento de Thalita Ary Carneiro, onde esta também aposta a globalização como uma das principais causas do aumento da incidência do tráfico humano no mundo: “o tráfico de pessoas é objeto de redes de crime organizado que atuam de maneira transnacional. Com a maior permeabilidade das fronteiras propiciada pela globalização, a prática desse crime tem aumentado”.

Ainda sobre a visão de Thalita, esta afirma que a desigualdade social é um ponto chave para o tráfico humano, tendo em vista que muitas dessas pessoas desfavorecidas migram de seus países para outros com fito de construir uma vida melhor, ou até os criminosos utilizam desse argumento para convencer as vítimas a se mudarem para se prostituir. Vejamos:

Deve-se destacar o caráter desigual e assimétrico como se apresenta estruturado este cenário de mundialização, o qual intensifica a vulnerabilidade de certos grupos sociais, em virtude da prevalência do mercado global [...] Apesar de esta mobilidade migratória sempre haver existido independentemente da globalização, muitas consequências, dela advinda, propiciam uma atuação integrada e consistente das redes criminosas transnacionais, dentre estas a que possui como objeto o tráfico de seres humanos em escala global. Assim, a pretensa idéia de um mundo livre de amarras fronteiriças impeditivas da movimentação de pessoas, em escala global, cria a idéia de que o livre trânsito entre os continentes abrange todos os interessados.

A Secretaria Nacional de Justiça afirma que a maioria das vítimas do tráfico humano voltado para exploração sexual possui idade entre 18 e 24 anos, vejamos:

A maioria das vítimas de tráfico de pessoas tem idade entre 18 e 24 anos, sendo que grande parte recebeu uma oferta de emprego anterior à sua

partida.¹⁴⁷ De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais de 2,4 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado como resultado de tráfico de pessoas, com 43% em exploração sexual comercial forçada e 32% em exploração econômica forçada; aproximadamente metade das vítimas estimadas são crianças.¹⁴⁸ Quanto às vítimas de exploração sexual comercial forçada, mulheres e meninas representam a esmagadora maioria dos casos: 98%.

Os fatores econômicos também são pontos-chaves para maior incidência do delito no Brasil e no mundo. Estudos feitos pela Secretaria Nacional de Justiça apontam a quantidade de dinheiro em que são movimentados anualmente, vejamos:

Atente-se para o tráfico de pessoas, uma das práticas mais rentáveis do mundo, atrelada ao tráfico de armas e ao tráfico de drogas, chegando a movimentar mais de US\$ 12 bilhões ao ano. De acordo com o UNODC – Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime, o tráfico de pessoas só perde para o tráfico internacional de drogas como tipo de crime organizado mais lucrativo no mundo, movimentando cerca de 2,5 milhões de pessoas e mais de US\$ 32 bilhões por ano, dos quais 80% são provenientes da exploração sexual de mulheres.

A PESTRAF – Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (2002), coordenada pelas pesquisadoras Maria de Fátima Leal e Maria Lúcia Leal, realizou diversos estudos e mapeamentos das rotas principais do tráfico realizado no Brasil, onde puderam concluir que cerca de 131 dessas rotas possuem destinos internacionais, e 110 delas são domésticas.

É importante mencionar que as rotas são frequentemente substituídas, ou até mesmo descartadas, quando ganham atenção e notoriedade das autoridades. Segundo a PESTRAF: *“as rotas são estrategicamente construídas a partir de cidade que estão próximas a rodovias, portos e aeroportos, oficiais ou clandestinos, que são pontos de fácil mobilidade”*.

Frente a isso, podemos concluir que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é um dos delitos mais rentáveis no comércio ilícito, logo depois do tráfico de drogas e armas, os quais são semelhantes em seu *modus operandi*, e crescem a cada dia no território brasileiro e no mundo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou reunir todos os dados históricos das legislações internacionais e nacionais a respeito do tema, comparando-as e verificando suas mudanças e evoluções por toda a história.

É sabido que o tráfico de pessoas é um delito em que não possui muita visibilidade, tampouco atenção da mídia em que quase nunca cita os inúmeros casos que acontecem no Brasil e no mundo, o que causa um retrocesso na obtenção de dados precisos de incidência do mesmo. Diante dessa falta de informações, o presente delito possui certa invisibilidade perante a sociedade.

Por se tratar de um crime bastante complexo e abrangente, o tráfico de pessoas pode ocorrer em qualquer lugar do mundo devido à globalização intensa em que o mundo sofreu nas últimas décadas, e diante do silêncio devastador a respeito do tráfico humano, a cada dia as organizações criminosas se fortalecem com este mercado, enriquecendo cada vez mais.

Mesmo nos dias atuais, não é possível afirmar com certeza a respeito da incidência do tráfico de pessoas no Brasil e no mundo, tendo em vista a escassez de estudos e exposição do tema.

Diante de toda a trajetória legislativa, verificamos que a Lei 13.344 de 2016 foi um grande avanço nas normas brasileiras, pois passou a ser mais abrangente e adequado às necessidades das vítimas e do país, de acordo com o Protocolo de Palermo, o qual é signatário.

Um dos principais avanços da legislação, conforme já foi mencionado, foi o fato de dar a vítima o poderio de escolha de dispor ou não de sua liberdade sexual, uma vez que este direito é individual, além de não ser o objetivo de a norma fiscalizar a moralidade pública, mas sim o direito de cada indivíduo da sociedade.

Nessa toada, torna-se desnecessária a discussão de que esta consentiu em se deslocar de sua localidade de origem para outra para a prática da prostituição, devendo ser sempre tratada como vítima de um crime em que faz a sociedade de refém por séculos, deixando de lado todo o preconceito que vinha enraizado contra a mulher por todos esses anos.

Apesar de o Brasil atualmente possuir uma das mais completas legislações no combate ao tráfico humano, este não é 100% (cem por cento) eficaz,

uma vez que os órgãos investigativos possuem baixo ou nenhum interesse neste tipo de crime, além de como já mencionado, haver pouca visibilidade pela sociedade e pela mídia, recebendo, portanto, atenção mínima das autoridades policiais.

Diante dessa situação, deveriam ser reforçadas as fiscalizações das fronteiras, investigando ainda mais casos aparentemente duvidosos e dando credibilidade a possíveis denúncias de tais práticas. É certo que ainda há uma grande caminhada para maior eficácia da legislação tanto no Brasil quanto no restante do mundo.

Portanto, embora todos os estudos já apontados, os pouquíssimos gráficos disponíveis, ainda não é possível afirmar com precisão a eficácia da legislação vigente no que tange ao combate e proteção das vítimas, uma vez que justamente pelo fato da pouca visibilidade e a norma ser nova, não foram apontadas as lacunas existentes, no entanto, é certo que a legislação estará sempre em constante evolução para tentar suprir as necessidades da sociedade.

REFERÊNCIAS

- Âmbito Jurídico. **Tráfico Internacional de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual**. 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual/>> Acesso em: 09 de maio de 2020.
- ARRUDA, Maria Disselma Tôrres de. **O Tráfico Internacional de Mulheres Para Fins de Exploração Sexual: Evolução Histórica, Fluxos Migratórios e o Contexto Atual No Brasil e em Goiás**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2011.
- AUSSERER, Caroline. **Controle em nome da proteção: análise crítica dos discursos sobre o tráfico de pessoas**. 2007, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp047988.pdf>> Acesso em 18 de maio de 2020.
- BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da pessoa Humana no Direito Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico a Luz da Jurisprudência Mundial**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2014.
- BIGAMINI, Renato. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos**. Brasília- DF, 2013.
- BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. 104 f.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 23 maio 2017.
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. Decreto Lei nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2020.
- BRASIL. Decreto Lei nº 7.377, de 13 de setembro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2020.
- BRASIL. Decreto Lei nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2020.
- BRASIL, Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2020.
- BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2020.
- BRASIL. Lei Complementar. Decreto Lei nº 847 de 11 de outubro de 1890. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm> Acesso em: 08 de maio de 2020.
- BRASIL. Lei Complementar. Decreto Lei nº 5.017 de 12 de março de 2004. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em 12 de novembro de 2019.
- BRASIL. Lei Complementar. Decreto Lei nº 5.941 de 26 de outubro de 2006. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5941.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei Complementar. Decreto Lei nº 5.016 de 12 de março de 2004. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei Complementar. Decreto-Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

CARNEIRO, Thalita Ary. **O tráfico de pessoas em três dimensões: Evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. Brasília. 2009. Dissertação de Mestrado UNB. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/4359>> Acesso em: 18 de maio de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Especial (Arts. 121 ao 361)**. 9ª Ed. Vol. Único. Salvador: JUSPODVM. 2017. 992 f.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos**. Salvador: JUSPODVM. 2017. 192 f.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos**. Salvador: JUSPODVM. 2017. 192 f.

DIMENSTEIN, Gilberto. *Folha de S. Paulo*, 7 maio 2001. In: JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva. 2003. 403 f.

DOEZEMA, J. **Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of “white slavery” In: Contemporary Discourses of “Trafficking” Gender Issue**, 18 (1), 2000, p.23-50. Disponível em: <<https://www.walnet.org/csis/papers/doezema-loose.html>> Acesso em 18 de maio de 2020.

FEDERAL, Senado. TÉCNICAS, Subsecretária de Edições. **DIREITOS HUMANOS: Instrumentos Internacionais Documentos Diversos**. Brasília, DF: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1990. 567 f.

GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico e político criminal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1977, p. 274.

HUGHES, Donna M. The Internet and sex industries: partners in global sexual exploitation. *Technology and Society Magazine*, Spring, 2000. In: JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva. 2003. 403 f.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva. 2003. 403 f.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: Comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. 1ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009. 124 f.

LEAL, Maria Lúcia P. e LEAL, Maria de Fátima P. **Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transacional**. Instituto Superior de Economia e Gestão. Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa, 2005. 25 p. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2002/1/wp200504.pdf>>. Acesso em 11 de novembro de 2019.

LEAL, Maria Lúcia P. e LEAL, Maria de Fátima P. **PESTRAF – Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres e Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial**. Cecria – Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes, 2002. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protECAo/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>>. Acesso em 13 de agosto de 2020.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. 2012. 204 f. il. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

Tráfico de Mulheres: **Política Nacional de enfrentamento**, Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, Presidência da República, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

Trafico de Pessoas: **O que é tráfico de pessoas?** Conselho Nacional de Justiça. 2015. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/assuntos-fundarios-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

Tráfico de Pessoas: Lei Complementar 13.344 de 06 de outubro de 2016, **Comentada por artigos**. 2018. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/0d5c806675a21fd90479bc3d03ff22c1.pdf>> Acesso em: 12 de novembro de 2019.

Tráfico Internacional de Pessoas: **Subproduto da Globalização**. 2013. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Trafico-internacional-de-pessoas-subproduto-da-globalizacao/28833>> Acesso em: 09 de maio de 2020.

MELLO, Monica de; MASSULA, Letícia. Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/647/638>>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

Ministério da Justiça e Segurança Pública: **O enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2019. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. 2012. 204 f. il. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, 204 p. p. 58

SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. **Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade humana?** - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. Disponível em: <https://www.academia.edu/2763410/Qual_bem_jur%C3%ADdico_proteger_os_bons_costumes_ou_a_dignidade_da_pessoa_humana_-_Cr%C3%ADticas_%C3%A0_legisla%C3%A7%C3%A3o_sobre_o_tr%C3%A1fico_de_serres_humanos_no_Brasil.> Acesso em 16 de maio de 2020.

SANTOS, Ebe Campinha dos. **Tráfico e Gênero: a moralização do deslocamento feminino**. 2012, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21456/21456.PDF>> acessado em 17 de maio de 2020.